



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 1 AO PLL 095/24

Art. 1º. Fica alterado o Art. 7º, do PLL nº 095/24, passando a dispor o que segue:

Art. 7º A internação involuntária será realizada mediante prévio requerimento de familiar, responsável legal ou servidor público das áreas de saúde, assistência social que constatem a existência de motivos que justifiquem a medida, bem como por órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, foi amplamente modificada durante o primeiro ano do Governo Bolsonaro, através da Lei nº 13.840/2019.

Através da referida modificação, foi incluído a Seção IV, que trata sobre o "Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas", a qual inovou com relação à internação voluntária e involuntária.

Embora o presente projeto proposto pela nobre Vereadora Comandante Nádia esteja de acordo com a referida legislação federal, há dispositivo que merece pequena modificação (art. 7º), no ponto em que permite que a internação involuntária seja realizada mediante requerimento de servidor da segurança pública.

O art. 23-A da Lei de Drogas, em especial inciso II do §3º, prevê que a internação involuntária se dará a pedido de familiar ou responsável, servidor da saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, exceto servidores da área da segurança pública.

Assim, a presente emenda visa adequar o projeto à legislação federal já vigente sobre o tema, evitando-se contratempos durante sua implementação ou execução.

Vereador Ramiro Rosário

RELATOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 06/11/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807794** e o código CRC **3C28FF01**.